



PROCESSO TC nº 05.453/23

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sra. Caroline Ferreira Agra**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Ricardo Martins dos Santos**, matrícula nº 84.528-2, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiária a **Sra. Solange Dantas Silva dos Santos**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Solange Dantas Silva dos Santos**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 05.453/23

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Solange Dantas Silva dos Santos**

Servidor (a): **Ricardo Martins dos Santos**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: **Caroline Ferreira Agra**

Procurador/Patrono: **Victor Assis de Oliveira – OAB/PB 13.477**

Carlos Eduardo dos Santos Farias – OAB/PB 12.230

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0114/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.453/23**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Ricardo Martins dos Santos**, matrícula nº 84.528-2, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiária a **Sra. Solange Dantas Silva dos Santos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 61/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO